



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

## **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO TC Nº:** 2104/2020

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 04/2020

**OBJETO:** Fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip

**IMPUGNANTE:** Berlin Finance Meios de Pagamentos EIRELI

**CNPJ:** 16.814.330/0001-50

**SIGNATÁRIO:** Bruno Cabrino Salvadori - OAB/SP sob o nº 419.741

### **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa em epígrafe, por meio do Dr. Bruno Cabrino Salvadori - OAB/SP sob o nº 419.741. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada procuração que comprova que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

Necessário esclarecer que a impugnação ao edital foi apresentada de forma intempestiva pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos EIRELI, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 20/08/2020 às 16:58. Destacamos que a empresa não formulou a impugnação com antecedência de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, agendada para o dia 24/08/2020. Tais previsões constam na Cláusula III – item 3 do edital, que foi elaborada em compatibilidade com o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante não apresentou a impugnação de forma tempestiva em relação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2020. Tal fato, por si só, seria suficiente para não admitir a impugnação e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Pregão – CPP**

Em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência, da transparência dos atos administrativos e da probidade administrativa, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

## **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

Em síntese, a referida sociedade empresarial considera que o edital apresentou diversas incoerências e que a impugnação tem embasamento jurídico no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Aduz a impugnante que a exigência de inscrição ou registro do responsável técnico no Conselho Regional de Administração não encontra amparo na jurisprudência e tampouco na lei, que por esse motivo deve ser retirado do edital.

A empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos EIRELI entende que neste ramo de atividade compete ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) registrar ou mesmo fiscalizar as empresas.

Para reforçar sua alegação, a impugnante apresenta trechos dos Acórdãos nº 1264/2006, 1071/2009 e 1841/2011, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Considera que a Lei de Licitações no inciso I do art. 30 admite a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Todavia, deve haver pertinência entre a necessidade de aptidão técnica e os serviços que serão contratados.

Por fim, requer o recebimento da impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 24 de agosto de 2020, para a revisão e exclusão dos itens acima mencionados, pois é clara a afronta ao princípio da ampla competitividade e isonomia.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



### **3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos EIRELI apresenta seus questionamentos acerca da exigência de registro ou inscrição da empresa vencedora do certame no Conselho Regional de Administração, considerando-a inapropriada.

Esclarecemos que o ramo empresarial de administração de benefícios surgiu por meio da terceirização do processo de gestão de pessoas, com intuito de aumentar o nível de motivação dos colaboradores diante de serviços ofertados de forma especializada.

A terminologia “Administradora de Benefícios” surgiu no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante RN nº 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde. Atualmente este termo também é utilizado para descrever toda e qualquer empresa responsável por gerenciar benefícios e incentivos, como o controle de cartões magnéticos para alimentação.

Ao terceirizar esta atividade, as entidades públicas e privadas contam com uma série de vantagens operacionais, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, relatórios periódicos, prevenção de problemas e fraudes, canais próprios de reclamação e contestação, análise mercadológica de serviços e vantagens, ampliação de estabelecimentos conveniados, dentre outras.

Nos parece muito claro, que diante da opção de terceirizar a gestão remuneratória de inventivos financeiros e mercadológicos provenientes da política de recursos humanos, a empresa contratada praticará “Administração de Benefícios” por meio dos campos regulamentados de Administração Financeira e Administração Mercadológica, que estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4769/1965, sendo esta a sua atividade básica.

Sobre a questão em discussão, é importante conhecermos a jurisprudência do TCEES, na qual destacamos o Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara e Acórdão TC nº 421/12.

No âmbito desta Corte de Contas Estadual, na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 644/2019 (Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara), no bojo do Pregão Presencial nº 093/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, cujo objeto consistia na contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vales-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip para os servidores do município, a empresa representante questionou a exigência de a empresa vencedora efetuar registro secundário no CRA/ES, caso ao firmar o contrato estivesse registrada em Conselho Regional de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

Administração - CRA diverso do Estado do Espírito Santo. Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais. Decidindo a questão, assim consta do acórdão:

(...) Ressalto que essa Corte de Contas já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do **Acórdão TC 00666/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5)**, **Acórdão TC 214/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1)** e **Acórdão TC 01916/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9)**, esse último dispõe que:

**A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade**, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 **não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa**, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.

Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item. **(g.n.)**

Nesse julgado, decidiu-se então pela pertinência de se exigir até mesmo registro secundário junto ao CRA do Estado do Espírito Santo. Nota-se que o eminente Relator trouxe expressamente a legislação federal que estampa a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, a saber, Lei nº 4.769/1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/1967.

Na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 9076/2018 (Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara), apontava-se irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2018, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento, bem como administração de cartão magnético (ticket alimentação), com intuito de atender as necessidades dos servidores das inúmeras Secretarias Municipais e Instituto de Previdência. Assim assentou o acórdão acima mencionado:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) Assim dispõe o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018:

9.1.3.1 – Capacidade Técnica Operacional a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA; a.1) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local adverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade. b.2) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado no CRA-ES.

**Ao analisar o referido item, observa-se que a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.**

A Representante também alegou a desnecessidade de registro secundário no CRA/ES já que os serviços não serão prestados de forma presencial. Devemos observar que o objeto contratado se subdivide na administração de crédito por intermédio de um cartão magnético e no credenciamento e manutenção, na sede do órgão contratante, de uma rede de estabelecimento.

**(...) A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.**

A Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, diz que esse registro deve ser efetuado em tantos CRA's quantos sejam os Estados em que o Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art.1º abaixo transcrito (...).

**(...) Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

**registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente. (g.n.)**

Em suma, nesse julgado, esta Corte entendeu pela possibilidade de se exigir, em relação a esse objeto, não só Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, mas ainda atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão. Entendeu-se pela possibilidade, ainda, do registro secundário, exigência essa para a fase de assinatura do contrato.

No âmbito do Processo TC nº 1140/2011 (Acórdão TC-421/2012) foi julgada a representação com pedido de cautelar interposta pela sociedade empresária Empório Card Ltda. em razão de supostas irregularidades contidas no Pregão Presencial nº 20/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação em cartões magnéticos, pela Prefeitura Municipal de Jaguaré. Em apertada síntese, dentre outros questionamentos, foi avaliada a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração contida no instrumento convocatório. Neste sentido se expressou o Conselheiro Relator do Acórdão:

Nesta linha de intelecção, **forçoso concluir que não se vislumbra impropriedade quanto a exigência de registro no conselho de Administração nos casos de contratação de empresa prestadora de serviços de cartão/alimentação**, na medida em que penso que a atividade-fim de tais empresas se relaciona diretamente com as ações de administração.

Por fim, como bem ressaltado pela equipe técnica, **é razoável que a exigência de inscrição nos Conselhos de Classe, deve recair apenas sobre a sociedade empresaria vencedora da licitação**, sob pena de infringir o caráter competitivo da licitação de modo a acolher a melhor proposta. (g.n.)

Desses julgados nota-se que, de fato, o Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto em tela, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, apenas para efeitos de contratação.

Pelo exposto, consideramos que a exigência da **cláusula VIII - item 5.6 do edital**, no que tange a comprovação do registro ou inscrição do responsável técnico do licitante vencedor no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Pregão – CPP**

Conselho Regional de Administração - CRA para fins de assinatura do contrato administrativo, é compatível com os entendimentos jurisprudenciais do TCEES.

Neste sentido, infere-se pelas justificativas acostadas nesta manifestação, que existem elementos robustos para o não provimento da impugnação promovida pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos EIRELI em face do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 21 de agosto de 2020.

GUILHERME NUNES - Pregoeiro Oficial

Assinado eletronicamente - Instrução Normativa TC nº 35/2015



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913